



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0019454-17.2009.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO GALIZIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22949

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019454-17.2009.8.26.0562/50000

COMARCA: SANTOS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: FERNANDA MENNA PINTO PERES

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do embargante. Alegação de contradição no acórdão por ter havido condenação com base em dispositivo diverso do pedido inicial. Pedido de anulação da sentença e nulidade de atos processuais por alteração de pedido sem anuência. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve contradição no acórdão ao condenar com base em dispositivo diverso do inicial e (ii) se a alteração do pedido sem anuência do embargante é juridicamente possível. III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração não são meio adequados para reexame de questões já decididas, mas para sanar omissões, obscuridades ou contradições. Não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão embargado. A alteração da tipificação jurídica foi necessária devido à mudança legislativa, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A alteração da tipificação jurídica no curso do processo é permitida desde que os fatos permaneçam inalterados e a parte tenha oportunidade de defesa. 2. A ausência de prejuízo concreto impede a declaração de nulidade processual. Legislação Citada: Lei 8.429/92, art. 9º, inciso I; art. 17, § 10-F, inciso I. Código de Processo Civil, art. 329, inciso I; art. 282, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 08.11.2004. STJ, AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria. STJ, AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues.

EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta 10ª Câmara de Direito Público, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante (fls. 1313-1322).

O embargante alega que o v. acórdão incorreu em contradição ao permitir condenação fundamentada em dispositivo legal diverso daquele contido na petição inicial. Afirma que a redação do art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei 8.429/92, é clara ao dispor que “será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”.

Sustenta que o referido dispositivo não comporta interpretação diversa daquela que resulta de sua leitura literal, sendo sua aplicação cogente e imediata. Adverte que, no caso concreto, o Ministério Público pleiteou a condenação do embargante com fundamento no art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, mas a decisão embargada lastreou-se no art. 9º, inciso I, da mesma lei, o que, a seu ver, viola o dispositivo supracitado.

Aduz que a matéria foi objeto de impugnação específica em suas razões recursais, sendo que o v. acórdão, além de contraditório, deixou de enfrentar uma das teses preliminares invocadas, qual seja, a impossibilidade de alteração do pedido formulado na petição inicial após a citação, sem a prévia concordância da parte contrária, conforme previsto no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assevera, ainda, que o réu foi citado nos idos de 2009 (fl. 168) e apresentou contestação combatendo os fatos narrados na petição inicial e sua subsunção ao tipo descrito no art. 11, inciso I, da antiga Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, posteriormente, nas alegações finais escritas (fls. 1202/1204), o Ministério Público promoveu a alteração do pedido, sem a anuência do embargante, em afronta ao disposto no art. 329, inciso I, do CPC.

Enfatiza que o v. acórdão embargado enfrentou as duas primeiras questões preliminares suscitadas (i) intempestividade das alegações finais ministeriais e (ii) violação ao art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei 8.429/92, ainda que de maneira contraditória. No entanto, a terceira tese arguida, atinente à impossibilidade jurídica da alteração do pedido sem a anuência do réu, foi

integralmente preterida, sem qualquer menção no corpo do *decisum*.

Dessa forma, requer o embargante **a)** a anulação da sentença proferida pelo juízo de primeira instância, em razão da violação ao art. 17, caput e §10-F, inciso I, da Lei 8.429/92, bem como ao art. 492 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação se baseou exatamente naquilo que o legislador vedou, ou seja, em "tipo diverso daquele definido na petição inicial"; **b)** sanada a omissão quanto à matéria preliminar relativa à impossibilidade de alteração do pedido após a citação sem a prévia concordância do embargante, requer-se a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à manifestação do Ministério Público de fls. 1202/1204, com fundamento no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 17, caput, da Lei 8.429/92; **c)** reforma da sentença de fls. 1221-1235, julgando-se totalmente improcedente a ação, dada a inaplicabilidade do art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/92 ao caso concreto, pois não houve enriquecimento ilícito por meio de (i) comissão, (ii) porcentagem, (iii) gratificação ou (iv) presente.

Por fim, na remota hipótese de Vossas Excelências não concederem os efeitos infringentes, requer-se o devido enfrentamento das teses defensivas para fins de prequestionamento (fls. 01-13).

Embargos tempestivos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos não merecem acolhimento.

Pela leitura das razões dos embargos de declaração, é nítido que o principal objetivo do embargante é o reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

*“Como cedo, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e conclusão**”* (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, no presente caso, nenhuma omissão ou contradição que daria ensejo à modificação do teor da decisão embargada.

O voto condutor manifestou-se sobre as insurgências da embargante, sem qualquer contradição ou incongruência, com destaque para o trecho (fls. 1317-1322):

Cumprе esclarecer que a presente ação civil pública foi ajuizada em 26/05/2009, tendo sua petição inicial regularmente recebida de acordo com a legislação então vigente. Com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, que promoveu alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente a revogação do artigo 11, inciso I, tornou-se necessário adequar a capitulação jurídica ao novo ordenamento, assegurando a correta subsunção dos fatos narrados aos dispositivos legais aplicáveis.

Em conformidade com as alterações legislativas, o Ministério Público, em 05/10/2023, ajustou a tipificação para o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. O réu, devidamente intimado, restringiu sua contestação à suposta intempestividade do ato (fls. 1206-1220), sem demonstrar qualquer prejuízo concreto decorrente da referida alteração.

Nesse cenário, **é importante destacar que a manifestação ministerial não se configura como apresentação intempestiva de alegações finais, mas sim como petição destinada à adequação normativa imposta pela nova legislação. A revogação do artigo 11, inciso I, pela Lei nº 14.230/2021, demandou a nova tipificação**, conforme determinado pelo juízo de origem, observando tanto a legislação superveniente quanto a necessidade de ajustar a capitulação jurídica aos fatos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

narrados.

Ademais, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil, a nulidade processual só se declara quando há comprovação de prejuízo concreto à parte. Consoante o entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, irregularidades formais, por si sós, não ensejam nulidade, **sendo imprescindível que a parte demonstre objetivamente como a falha comprometeu seu direito ao contraditório, à ampla defesa ou a outra garantia fundamental —o que não se verifica nos autos.**

(...)

Além disso, não se pode perder de vista que o réu se defende dos fatos narrados, e não de sua tipificação jurídica, conforme entendimento do STF e do STJ. Assim, **a alteração da tipificação no curso do processo não viola o princípio da adstrição, desde que os fatos permaneçam os mesmos e a parte tenha tido oportunidade de apresentar sua defesa**, como ocorreu no caso em tela.

(...)

O apelante alega que, em virtude da revogação dos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021, teria havido alteração substancial na tese jurídica do Ministério Público, o que configuraria violação ao seu direito de defesa e ao princípio da adstrição, devendo sua condenação na ação de improbidade administrativa ser julgada improcedente.

No entanto, tais alegações não encontram respaldo.

É certo que o tema relativo à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992),

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente no que concerne ao artigo 11 em sua redação original, tem sido objeto de relevantes debates jurisprudenciais. No **AgInt no AREsp 2.380.545-SP**, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, firmou-se o entendimento de que, inexistindo sentença condenatória transitada em julgado, não é possível aplicar o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 em sua redação anterior. Nesse contexto, prevaleceu a tese de que houve uma espécie de *abolitio criminis*, impondo-se a aplicação do entendimento fixado no Tema 1.199 do STJ.

Por outro lado, no **AgInt no AREsp 1.206.630-SP**, também da Primeira Turma e relatado pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, concluiu-se que a abolição da figura típica do artigo 11 **não seria** automática para todas as condutas anteriormente tipificadas. Ressaltou-se que a tipicidade não seria afastada quando as condutas, antes abrangidas pelo artigo 11, inciso I fossem realocadas ou regulamentadas por outros dispositivos, como os novos incisos introduzidos pela Lei nº 14.230/2021, configurando a **continuidade típico-normativa**.

Assim, embora existam precedentes que favoreçam a aplicação do princípio da *abolitio criminis* em casos de extinção da tipicidade, faz-se imprescindível analisar, em cada caso concreto, se a conduta perdeu sua relevância jurídico-normativa ou se permanece punível sob novo enquadramento legal.

No caso em apreço, o Ministério Público adequou a tipificação jurídica às alterações legislativas, de forma que as condutas perpetradas pelo apelante se enquadram no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, não cabendo a aplicação do princípio da *abolitio criminis*. Ao longo da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução processual, restou demonstrado que, **enquanto agente público, o apelante utilizou-se de grave ameaça e abusou de sua posição funcional para extorquir dinheiro e bens de terceiros, privando-os de liberdade e ameaçando simular flagrantes relacionados ao tráfico de drogas como forma de coação.** Configura-se, portanto, inegavelmente, **a obtenção de vantagem econômica indevida em razão do cargo público.**

Além disso, é essencial destacar que a tipificação no artigo 9º, inciso I, não causou qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa do réu. Desde o início do processo, os fatos e provas, que fundamentam a acusação, foram exaustivamente debatidos, garantindo ao apelante pleno conhecimento das imputações e ampla oportunidade para exercer sua defesa (grifo nosso)

Como se nota, a decisão impugnada foi clara ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, ressaltando que a revogação do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021 demandou a necessária readequação da tipificação jurídica dos fatos, providência devidamente adotada pelo juízo de origem, em estrita observância à legislação superveniente e à correta capitulação jurídica **dos atos praticados**. Importante frisar que a alteração da tipificação no curso do processo não viola o princípio da adstrição, desde que os fatos permaneçam inalterados e a parte tenha a oportunidade de se defender, circunstância plenamente respeitada no presente caso.

Ademais, a conduta do embargante, enquanto agente público, revelou-se manifestamente ilícita, pois este se utilizou de grave ameaça e abuso de sua posição funcional **para extorquir dinheiro e bens de terceiros**, privando-os de liberdade e ameaçando simular flagrantes de tráfico de drogas como meio de coação.

Assim, configura-se, de forma inequívoca, a obtenção de vantagem econômica indevida em razão do cargo público, o que justifica a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipificação no artigo 9º, inciso I, da Lei 8.429/92, sem qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Por fim, é importante ressaltar que o magistrado não está obrigado a rebater exaustivamente todos os argumentos das partes, bastando que exponha de forma fundamentada as razões de seu convencimento, o que foi devidamente cumprido na decisão ora embargada.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar expresso no julgado.

Tanto é assim que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas **todas as questões relevantes** para o julgamento, nada mais precisa ficar expresso no acórdão.

E, como é cediço, *"para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

PAULO GALIZIA

RELATOR